

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA CRIMINOSO

CRIMINAL PSYCHOPATH'S CRIMINAL RESPONSIBILITY

Marília Quirino de Sá¹

Luciana Marinho Fernandes da Silva²

RESUMO: Conforme indica o manual de Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, a psicopatia é classificada como Transtorno de Personalidade Antissocial. Além disso, a expressão “psicopata” vem das palavras gregas *psyché*, que quer dizer alma, e *pathos*, que significa sofrimento, nomenclatura esta que, no século XIX, era associada aos doentes mentais. Porém, esta referência à doença mental ficou para trás, visto que, atualmente, existe discussão doutrinária a respeito do estado mental do psicopata criminoso, se teria ele capacidade plena de entender suas ações tidas como ilícitas. Esta situação reflete diretamente na maneira em que os tribunais brasileiros vêm julgando esse tipo de criminoso, o qual ora é responsabilizado penalmente como imputável, ora como semi-imputável. Isso deve-se, também, ao fato de no Brasil não existir, no seu ordenamento legal, medidas específicas a serem tomadas em face desses indivíduos. Com isso, será abordada neste trabalho a concepção doutrinária, tanto na esfera da Psicologia, como na do Direito, a respeito de como vem sendo tratada a responsabilidade penal do psicopata e suas implicações nas decisões judiciais.

Palavras-chave: Imputabilidade. Semi-imputabilidade. Responsabilidade penal.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui um sistema penal de normas eminentemente punitivas, impondo à sociedade regras de condutas que, quando descumpridas, acarretam alguma sanção imposta pelo Estado. Para isso, em alguns casos, surge a necessidade de se tentar buscar averiguações mais específicas a respeito do estado mental do criminoso a ser julgado.

Quanto a isso, deve-se levar em consideração não só o estado emocional em si, mas também a verificação da sua capacidade de compreensão a respeito do caráter ilícito do fato, ao tempo da ação. Além do mais, é relevante notar como isso pode influenciar na forma em que o mesmo será julgado e punido, como, por exemplo, na aplicação de atenuantes ou majorantes.

Frente a isso, deve-se observar que, no Brasil, ainda não há uma política criminal voltada especificamente para os criminosos denominados psicopatas. Por conseguinte, os tribunais os julgam de diferentes maneiras, embasados unicamente no livre convencimento no que diz respeito à culpabilidade do psicopata criminoso, classificando-o como imputável ou semi-imputável.

Sendo assim, questões como essas fazem refletir diretamente na necessidade, também, de um olhar sob a ótica da psicologia, visto que cada ser humano é único e suas emoções se manifestam em diferentes graus, sejam elas influenciadas por fatores ambientais ou biológicos.

Além disso, é relevante expor essa temática para a sociedade, pois o alvo dessa pesquisa é justamente um

tipo de indivíduo que muitas vezes não é facilmente detectado, o que deixa a população à mercê das ações violentas dos psicopatas. É de grande interesse social a aplicação de sanções que impeçam as ações criminosas de tais indivíduos, além da busca do melhor meio para manter esse ser tão perverso e temido devidamente afastado do convívio social, estando dependentes da interpretação e das penalidades impostas pelos tribunais.

Importa destacar que o presente artigo objetiva analisar a relação entre o discurso sobre a psicopatia no campo da saúde mental, como os estudos comportamentais, e o perfil psíquico na esfera do Direito, explanando posicionamentos da doutrina a respeito da responsabilidade penal. Para tanto, analisar também como os fundamentos discursivos são usados como apoio nas decisões dos tribunais.

Considerando que a personalidade tem influência no desenvolvimento e individualização do sujeito criminoso, seja por fatores ambientais ou biológicos e, quanto à psicopatia, podem estar diretamente relacionados ao crime cometido, cabendo indagar se teria o psicopata entendimento do ato ilícito que fora por ele cometido ao tempo do crime.

Para responder essa questão, considerando que a sociedade, e até mesmo o criminoso, encontram-se a mercê da interpretação do julgador no que tange à responsabilidade penal do psicopata, se buscará analisar que categorias discursivas, presentes nos textos jurídicos das sentenças, informam a presença da psicopatia e são basilares na decisão sobre a responsabilidade criminal do psicopata para defini-lo como imputável ou semi-imputável.

2 APORTE TEÓRICO E NORMATIVO

2.1 TEORIA DISCURSIVA

As decisões judiciais são ações por meio da linguagem, um tipo de prática social ancorada na escrita. Assim, compreende-se que o discurso, como

uma forma de prática social e também de ação, não pode ser concebido como algo individualmente constituído (FAIRCLOUGH, 2001, p. 91). Como discorrem Vieira e Resende (2016, p. 17),

Nas práticas sociais, a linguagem se manifesta como discurso: como uma parte irredutível das maneiras como agimos e interagimos, representamos e identificamos a nós mesmos, aos outros e a aspectos do mundo por meio da linguagem.

Nesse sentido, estamos tratando de um evento de linguagem, construído socialmente, e que não é apenas uma representação do mundo, mas uma prática. Segundo Fairclough (2001, p. 90), “implica ser o discurso um modo de ação, uma forma em que as pessoas podem agir sobre o mundo e especialmente sobre os outros”.

Por meio da linguagem, temos acesso a esferas do saber, arroladas nas denominações de, por exemplo, “discurso jurídico”, “discurso religioso”, “discurso médico”. Ao mesmo tempo em que são esferas de saber, são também esferas de poder: o poder de um conhecimento que reserva para o sujeito “que sabe” o lugar de uma autoridade que, sendo assim, decide sobre uma realidade do mundo (MELO, 2012; VIEIRA E RESENDE, 2011).

Por o discurso ser uma prática da coletividade, situada em um determinado tempo, é perpassado por fatores socio-históricos, políticos, culturais. Por vezes, os diferentes discursos se cruzam criando interfaces entre os saberes, como a interface entre o Direito e a Psicologia. Por meio da produção discursiva, construímos significados, confirmamos ou desconstruímos identidades (FAIRCLOUGH, 2001).

Por conseguinte, um mesmo objeto de discurso pode receber diferentes perspectivas de compreensão, de significado, por vezes, significados que se opõem, contradizem-se ou se confirmam (CHARAUDEAU E MAINGUENEAU, 2004, p.351-352). Nesse sentido, abordaremos a psicopatia enquanto objeto de discurso cujo sentido não está definido. Situiremos a discussão

sobre a concepção de psicopatia e suas implicações nas decisões judiciais circunscrevendo a discussão na interface entre Direito e Psicologia.

2.2 PSICOPATIA PARA A PSICOLOGIA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a psicopatia como um tipo de Transtorno de Personalidade antissocial, conforme classificado na CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), em sua décima revisão. Atribui, como características desse transtorno, o desprezo pelas obrigações sociais, além da evidente falta de empatia para com os outros, baixa tolerância para seguir normas sociais estabelecidas e comportamento não facilmente modificado (OMS, 1993).

A caracterização da psicopatia pela OMS está em consonância com a abordagem de Ambiel (2006, sp):

A psicopatia é entendida atualmente no meio forense como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinquência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. É considerada como a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior frequência do que os não-psicopatas e, ainda, têm os maiores índices de reincidência apresentados.

Dessa maneira, é possível observar que o psicopata criminoso se diferencia dos demais delinquentes, considerando que a presença do transtorno de personalidade em tal indivíduo é entendida como fator influenciador para que haja o aumento no cometimento de crimes, como também de sua reincidência que, de acordo com Ambiel (2006), chega à casa dos 80% só no Brasil.

Conforme a psiquiatra Silva (2008, p. 14), identificar os psicopatas não é fácil, pois são considerados altamente manipuladores, podendo ser facilmente confundidos com indivíduo comum, mas que costumam usar pessoas para atingir seus sórdidos objetivos. Além disso, aduz a psiquiatra: “A parte

racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo.” Significa dizer que ele pode estar disfarçado na figura de simples colega de trabalho ou até mesmo pai de família, deixando ainda mais clara a dificuldade de distingui-lo de outros criminosos “normais”, que, porventura, cometem os mesmos delitos.

Além disso, a psiquiatra explica que o criminoso psicopata não se comporta mediante alucinações ou delírios, pelo contrário, ele demonstra saber o que está fazendo, possuindo entendimento da irracionalidade de suas ações, inclusive, sabe que seu ato criminoso está em desacordo com a lei. Comete delitos que vão desde matar impiedosamente aplicar pequenos golpes, apresentando, assim, diferentes níveis de periculosidade (SILVA, 2008).

Dessa forma, é notável que, na concepção da referida psiquiatra, o psicopata possui capacidade de entender o ilícito das suas ações. Isso faz surgir a preocupação de analisar de modo mais específico o comportamento de tal indivíduo.

Morana, Stone e Filho (2006, s/p) exploram o tema sob mesmo prisma: “A capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade antissocial, bem como no psicopata”. Ou seja, implica dizer que o psicopata entende e distingue dentre suas ações, as consideradas lícitas e as que não são.

De acordo com Tormin Neto (2017, s/p): “[...] os psicopatas não assimilam punições e não têm nenhum tipo de aprendizado com elas”. Portanto, o que se pode observar diante disso é que os psicopatas não se inibem com as punições impostas.

A respeito da causalidade da psicopatia, vários podem ser os fatores determinantes para um indivíduo criminoso se configurar um psicopata, o que pode tornar o diagnóstico para esse tipo de transtorno de personalidade mais difícil, sendo necessária uma minuciosa avaliação, como investigar o histórico de

vida do criminoso para averiguar se há fatores desestruturais de conduta em sua vivência familiar ou fatores biológicos.

Nesse sentido, explica Bins e Taborda (2016, s/p):

A causalidade da psicopatia reside em uma interação ainda mal compreendida entre fatores genéticos, biológicos, ambientais, sociais e psicodinâmicos. O clássico modelo biopsicossocial hipotetiza que a psicopatia se desenvolve quando há componentes genéticos e neurobiológicos associados a traços de personalidade como impulsividade, com aumento de risco quando esses indivíduos são expostos a uma família disfuncional e agravamento quando o ambiente social do entorno falha na proteção básica. No entanto, outros modelos vêm sendo estudados. Costuma-se categorizar estrutura e funcionamento cerebral, neurotransmissores e hormônios como fatores de risco biológicos; no entanto, a maneira como se manifestam e alterações nessas estruturas podem ter origem tanto genética quanto ambiental, ou refletir uma interação entre ambos, o que é denominado de interação biossocial [...].

Entendendo que questões relacionadas ao convívio do criminoso e experiências vivenciadas quanto à própria natureza biológica podem ser circunstâncias decisivas para determinar se o criminoso, de fato, apresenta o transtorno de personalidade.

De acordo com Simon (2009), todas as pessoas possuem tendência antissocial, porém em diferentes graus. Isto quer dizer que, ao fazer, por exemplo, um teste de personalidade referente à determinação de nível de psicopatia, verificam-se nelas alguns traços antissociais, mas que não chegam a ser enquadradas como psicopatas.

Assim, ao considerar que os psicopatas diferem dos demais criminosos, Hare (1991) criou a escala *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R), hoje mundialmente aceita, com o intuito de classificar as condições do psicopata de acordo com o nível de periculosidade que ele apresenta e, assim, segregá-lo do psicopata dos demais criminosos. Sua validação se deu, no Brasil, através da tese de doutorado da psiquiatra Hilda Morana, na qual constatou a ausência de exames padronizados que busquem verificar a personalidade

do criminoso dentro do âmbito carcerário brasileiro (MORANA, 2003).

Totalizando em um *checklist* de 20 itens, são eles:

1	Loquacidade/charme superficial	11	Comportamento sexual promíscuo
2	Autoestima inflada	12	Problemas comportamentais precoces
3	Necessidade de estimulação/tendência ao tédio	13	Falta de metas realísticas em longo prazo
4	Mentira patológica	14	Impulsividade
5	Controle/manipulação	15	Irresponsabilidade
6	Falta de remorso ou culpa	16	Falha em assumir responsabilidade
7	Afeto Superficial	17	Muitos relacionamentos conjugais de curta duração
8	Insensibilidade/falta de empatia	18	Delinquência juvenil
9	Estilo de vida parasitário	19	Revogação de liberdade condicional
10	Frágil controle comportamental	20	Versatilidade criminal

Cada característica é avaliada em uma escala de três pontos, variando de zero a dois. Se totalizados 30 (trinta) pontos ou mais, é considerado psicopata (MONTEIRO e SILVA, 2013, s/p).

Quanto à identificação do Transtorno de Personalidade, destaca Morana, Stone e Filho (2006, sp):

Exames psicológicos podem ser muito úteis na investigação diagnóstica de transtornos de personalidade. Sendo os portadores de TP anti-social tipicamente indivíduos manipuladores, eles podem tentar exercer um controle sobre sua própria fala durante a perícia, simular, dissimular, enfim, manipular suas respostas ao que lhe for perguntado. Os testes psicológicos dificultam tal manipulação e fornecem elementos diagnósticos complementares.

Logo, o exame psicológico é de extrema importância para identificar se realmente trata-se de um criminoso “comum” ou com Transtorno de Personalidade. Essa relação interpessoal pode ser fundamental para melhor observar os detalhes que podem se configurar decisivos no diagnóstico da presença da psicopatia, além da oportunidade de identificar o nível de perigo que ele oferece para a sociedade.

Preceitua o artigo 5º da Lei de Execução Penal, Nº 7.210, de 11 de julho de 1984: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e

personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Como também dispõe o artigo 8º da lei supracitada:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Resguarda-se a necessidade da realização do exame criminológico para melhor alcançar a individualização do criminoso, identificando as suas reais condições, que interferirão diretamente na sua adequada classificação.

2.3 PSICOPATIA PARA O DIREITO

Dentro da esfera da culpabilidade, aduz Greco (2017) que o crime se classifica quanto à imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. E assim, a compreensão do autor sobre o ilícito é de suma importância para determinar se o mesmo tinha ou não total discernimento da ilicitude por ele praticado. Portanto, todo esse conjunto de elementos é importante para configurar a forma que o indivíduo será responsabilizado dentro da esfera da culpabilidade.

Com isso, adentrando especificamente no que concerne à imputabilidade, deve-se analisar que há implicação quanto ao entendimento do autor diante do fato tido como injusto, e como ele se comporta diante disso. Na falta de tal compreensão, diz-se que não há em que se falar em agente capaz de culpabilidade (WELZEL, 2015).

Para Simon (2009), os psicopatas podem ser classificados como sendo passivos ou agressivos. Àqueles costumam explorar outras pessoas para se beneficiar de alguma forma, são exemplos os crimes conhecidos como de colarinho branco. Já os

considerados agressivos, são aqueles que cometem crimes que chocam, como assassinatos em série.

Vale ressaltar que o Brasil adotou o critério biopsicológico, conforme tratou o Supremo Tribunal de Justiça (2004). Nesse sentido, é necessária a análise não só biológica, que leva em consideração a saúde mental do indivíduo, mas também psicológica do criminoso, relativa à capacidade do mesmo em compreender o caráter ilícito no momento da ação criminosa. A junção dos dois critérios resulta no critério biopsicológico. (STJ, HC nº 33.401/RJ, relator Felix Fischer).

O código penal cuidou de tratar a respeito da capacidade de responsabilização criminal de pessoas com transtorno mental. A saber, no art. 26, diz respeito à inimputabilidade e, no seu parágrafo único, semi-imputabilidade:

Art. 26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Redução de pena. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Não basta apenas a presença da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. Para não ser responsabilizado pelo crime, o agente também não pode ter entendimento do ilícito no momento em que cometeu o crime, exigindo, então, que, na ocasião, o agente não pudesse agir de forma diversa.

Se constatada a inimputabilidade, o art. 97 do código penal diz que não será aplicada pena de privativa de liberdade ou restritiva de direito. O criminoso deverá ser absolvido, e será submetido à medida de segurança, que consiste em tratamento ambulatorial de um a três anos e máximo de trinta anos,

a depender do nível de periculosidade do indivíduo (MONTEIRO e SILVA, 2013).

Já a respeito da culpabilidade semi-imputável, no que se refere aos psicopatas, Mirabete (2005, p. 238) aduz que:

Refere-se a lei em primeiro lugar à "perturbação da saúde mental", expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações de saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta no procedimento violento, acarretando sua submissão no artigo 26, parágrafo único.

Adotando, então, a ideia de que o psicopata é semi-imputável no que se refere à responsabilidade penal, na medida em que possui capacidade parcial de percepção do ato ilícito.

Como visto, a legislação supracitada permite que, no caso de semi-imputabilidade, o magistrado tenha a faculdade de diminuir a pena ou enviar o réu a um hospital de tratamento, mediante recomendação médica (MORANA, STONE e FILHO, 2006).

Trindade, por exemplo, entende que os psicopatas não deliram e não rompem com o princípio da realidade. Além disso, surge um problema sério do ponto de vista jurídico e processual ao entender o psicopata como um doente mental, uma vez que, desta forma, ao cometer um crime, o mesmo não seria responsabilizado pelos seus atos (TRINDADE, 2015).

Trindade (2009, p. 136) entende ainda que: "psicopatas são plenamente capazes de responder juridicamente por seus atos, não se encontrando, em tese, ao abrigo do artigo 26 do Código Penal, seja na forma da inimputabilidade, seja na condição de semi-imputabilidade penal." Para ele, devem os psicopatas, portanto, ser responsabilizados pelos seus crimes.

No Brasil, ainda não há um consenso a respeito da responsabilidade penal do psicopata, haja vista que enquanto alguns doutrinadores estão se inclinando no sentido de incluir o psicopata no rol dos semi-imputáveis, outros adotam uma postura mais criteriosa. Dessa maneira, fica evidente que compete ao magistrado proferir decisão em cada caso (ALONSO, 2018).

Nesse sentido, o artigo 149 do Código de Processo Penal trouxe a previsão legal de situação em que, averiguada dúvida existente com relação à integridade mental do agente, deve o mesmo ser encaminhado a realizar exame médico-legal, aduzindo a seguinte redação:

Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, do descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal

Moreira (2008, s/p), em conformidade com o artigo supracitado, leciona que:

No Brasil, os condenados por qualquer crime são vistos pelo Estado da mesma forma que um passageiro de um avião vê a floresta abaixo, ou seja, de modo absolutamente homogêneo. O princípio da individualização da pena é frequentemente esquecido nas penitenciárias, sendo comum o tratamento igualitário de pessoas com personalidades e condutas absolutamente díspares. Raras são as iniciativas dos "biólogos", que se dão ao trabalho de analisar as diferenças entre cada um dos habitantes dessa "floresta".

Demonstra-se, desse modo, a importância da individualização de cada criminoso, principalmente quando presente dúvida quanto à capacidade mental do indivíduo. Por essa razão, uma política criminal específica para os psicopatas seria meio eficaz para punições mais adequadas a esses indivíduos (BORGES, 2014).

3 MÉTODO DE ANÁLISE

A pesquisa se configura quanto à abordagem como qualitativa descritiva, sendo a amostra não probabilística. Para a coleta de dados, as principais fontes utilizadas foram os sites judiciais Jusbrasil e Digesto. Foram abordadas quatro decisões judiciais, as quais duas decisões propõem a imputabilidade do psicopata e as outras duas a semi-imputabilidade, sendo comparados, assim, os aspectos que variavam nas decisões. Para a análise, foi escolhido o método de análise discursiva, cujas fases foram: levantamento bibliográfico, levantamento do *corpus* e inferências a partir do quadro referencial adotado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Partindo para as discussões jurisprudenciais a respeito da problemática exposta, alguns tribunais decidiram pela imputabilidade dos psicopatas partindo da premissa de que estes indivíduos possuem consciência do caráter ilícito da conduta criminosa que praticou. Outros, no entanto, já decidiram pela semi-imputabilidade, pois alegam que os psicopatas não conseguem evitar a conduta ilícita, apesar de entendê-la (BATISTA, 2017).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2013), através do voto de seu relator Marcos S. Galliano Daros, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito Nº 944.336-1, interposto pelo Ministério Público contra decisão que pronunciou o acusado com incurso nas sanções dos artigos 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal, foi abordada a referente discussão, nos seguintes termos:

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO –
PRONÚNCIA – INIMPUTABILIDADE NÃO
DEMONSTRADA – IMPOSSIBILIDADE DE
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – DEFENSORA DATIVA –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS- RECURSO
DESPROVIDO.

[...] Pretende o recorrente, contudo, seja declarada a inimputabilidade do réu, ao argumento de que ele possui problemas mentais e os próprios peritos

orientaram para que fosse levado a tratamento em hospital de custódia. A Magistrada consignou na decisão de pronúncia que não cabia a absolvição sumária do acusado, já que constou na resposta ao 9º quesito que “apesar do transtorno de personalidade (psicopatia) apresentou capacidade em ato criminal”, com a complementação de que “psicopatia não implica insanidade mental”. De fato, conforme consta do laudo psiquiátrico de fls. 103, o recorrido apresenta transtornos de personalidade, agressividade latente, com orientação de tratamento medicamentoso e psicoterápico. Contudo, segundo descrito nos quesitos 1 e 9, ao tempo dos fatos era capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. Logo, não merece reparos a respeitável decisão recorrida. [...]

Como visto, ao julgar o recurso, o relator ressaltou que o Ministério Público almejou pela declaração de inimputabilidade do réu por considerar que ele possui problemas mentais, em contraposição ao pronunciamento da magistrada, a qual ponderou que “psicopatia não implica insanidade mental”.

Entendimento este acatado pelo então relator que, para confirmá-lo, ancorou-se no laudo psicológico e da análise dos quesitos avaliadores 1 e 9, que foram fundamentais para determinar o seu entendimento de que o psicopata em questão, apesar de tal patologia, teve capacidade de compreender a sua conduta criminosa.

Para fundamentar tal decisão, o relator também se filiou ao entendimento doutrinário de Guilherme Souza Nucci (2015), na seguinte maneira:

Acerca do tema, o doutrinador Guilherme Souza Nucci ensina que “não é suficiente que haja algum tipo de enfermidade mental, mas que exista prova de que esse transtorno afetou, realmente, a capacidade de compreensão do ilícito, ou de determinação segundo esse conhecimento, à época do fato”. É o caso dos autos. Convém destacar, a propósito, o precedente a respeito da matéria: Em sede de inimputabilidade (ou semi-inimputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mistare, ainda, que exista prova (v.g., perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa” (STJ, HC nº 33.401/RJ, relator Felix Fischer).

É evidente então que o relator fez uso dos referidos elementos para definir o entendimento o qual

o psicopata criminoso tem capacidade de entender o caráter ilícito da sua conduta criminosa, ou seja, a presença do transtorno de personalidade não afetou a compreensão do réu acerca do ilícito no momento em que operou o crime. Desta forma, não deve se falar em inimputabilidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2018), mediante decisão proferida pelo relator ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.331.087 - GO (2018/0179496-1), também demonstra se filiar ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2013) no que pese à capacidade de compreensão do psicopata e sua responsabilização, que, no caso, tido como sendo imputáveis. Conforme aduzem os trechos a seguir:

a conclusão do magistrado, no sentido de que o réu, ora agravado, possui personalidade [...] voltada e dedicada ao crime [...], está calcada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias do crime e do laudo de exame de insanidade mental (fls. 429/430). Em que pese a Corte de origem tenha considerado que tal condição seria patológica e, em razão disso, não poderia ensejar o agravamento da pena, o que se verifica é que foi diagnosticado um Transtorno de Personalidade Antissocial que, embora seja catalogado na Classificação Internacional de Doenças (CID), não caracteriza doença mental, ou seja, não afeta o pleno entendimento do caráter ilícito dos atos, nem a autodeterminação do autor do delito (fl. 392):[...]Fica claro e marcante nos crimes a premeditação do intuito, escolhe as vítimas a esmo e sem motivações aparentes já que não há um perfil totalmente definido. Ou seja, os crimes ocorrem por vontade própria, sem a influência de nenhuma doença mental. Com relação à característica da personalidade, é comum nos indivíduos portadores de terem tendência homicida nos casos mais graves. No entanto, não podemos inferir que isto seja a razão ou justificativa para o cometimento dos delitos do qual é acusado.

Diante dessa decisão, fica evidente que o citado tribunal também tem adotado o entendimento de que o indivíduo com transtorno de personalidade antissocial, isto é, psicopata, tem total consciência da ilicitude dos seus crimes. À vista disto, pondera o relator que o réu em questão, apesar de possuir o referido transtorno: “[...] era à época da ação inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente capaz

de determinar-se de acordo com esse entendimento. [...]”. Como ilustra a seguinte referência ao entendimento de Taborda, Cardoso e Morana (2000):

Segundo a literatura médica (Taborda; Cardoso; Morana, 2000) os delitos cometidos por pessoas com Transtorno de Personalidade, nos que se verifica pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e conduta orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática) devem ser consideradas imputáveis. [...] Acrescentamos tratar-se de indivíduo com periculosidade altíssima, com tendência natural de reincidência nos mesmos delitos já cometidos além de predisposição para o cometimento de crimes de outras naturezas.

Isto posto, para fundamentar a decisão, o relator se utilizou de elementos que “desconfiguram” a inimputabilidade do réu, se baseando no laudo de exame de insanidade mental, que demonstra a presença do transtorno e da consciência da ilicitude da conduta criminosa, como também fez uso de análise doutrinária, que confirma o que fora demonstrado no exame psicológico e respectivo laudo criminal feito no réu.

Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2011), no julgamento do Habeas Corpus de Nº 135604 RS 2009/0085986-4 RS 2009/0085986-4, cujo relator foi o Ministro Sebastião Reis Júnior, decidiu de forma diferente dos tribunais acima citados, tendo em vista que o réu, apesar de Promotor de Justiça aposentado, era portador de Transtorno de Personalidade Antissocial, porém foi considerado como semi-imputável, conforme trechos a seguir:

A sentença proferida contra o semi-imputável é condenatória, sendo a reprimenda fixada normalmente, seguindo as regras do critério trifásico. Difere do plenamente imputável apenas porque, sobre a pena obtida após a análise das circunstâncias judiciais, das atenuantes e agravantes, causas de diminuição e aumento de pena, será aplicado o redutor previsto no art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

Por este motivo, o relator, para justificar seu convencimento, tendo em vista essa situação, baseou-se na decisão já proferida no juízo de primeiro grau, além

do laudo psicológico que foi apurado a presença do Transtorno de Personalidade Antissocial, situação que, para o relator, justifica a semi-imputabilidade e, conseqüentemente, a diminuição da pena, conforme aduz os termos a seguir:

5. A personalidade antissocial, narcisista e perversa, apurada em laudo psicológico produzido durante a instrução criminal, autoriza o afastamento da pena-base do mínimo legal [...].11. Se foi reconhecido pelas instâncias ordinárias que a semi-imputabilidade do paciente consistia em uma plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e uma parcial capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, mostra-se fundamentada a redução da pena em 1/3, não sendo cabível a aplicação da fração máxima prevista no artigo 26, parágrafo único do Código Penal.[...]Culpabilidade presente, eis que o réu tinha condições de entender o caráter ilícito da sua conduta, especialmente pela sua profissão de Promotor de Justiça, que tem, entre as suas atribuições, o dever de combater crimes dessa natureza, sendo a questão relativa à capacidade parcial de portar-se de modo diverso objeto de consideração específica para fins de redução de pena, no momento específico [...]; a personalidade, segundo apurado pelo laudo tem traços de caráter anti-sociais e narcisistas e funcionamento perverso; quanto às circunstâncias, são desfavoráveis ao réu, visto que agia com astúcia, primeiro angariando a confiança da vítima e seus familiares, para então agir; [...]Diante da semi-imputabilidade reconhecida no laudo, diminuo a pena em 1/3, mínimo legal, considerando que o réu, apesar de sua boa condição financeira e cultural, é sabedor que sua conduta era nociva, não buscou qualquer tipo de atendimento, resultando a pena definitiva em 7 anos de reclusão.

Portanto, observa-se que o relator adotou o entendimento de que o réu possui condições de entender o ilícito, justificável pela sua profissão de Promotor de Justiça. No entanto, o réu não tinha como agir de maneira diversa e a justificativa de tal afirmação foi extraída do que consta no laudo médico, o qual atribuiu ao réu capacidade parcial de portar-se de modo diverso.

Nessa esteira, o relator ainda utilizou de elementos doutrinários para fundamentar sua decisão, especificamente o adotado por Greco (2009), o qual enfatiza que o criminoso tido como semi-imputável deverá ser condenado, fator que difere do inimputável, uma vez que, este último, deverá ser absolvido. Observa ainda sobre a aplicação do artigo supracitado: “[...] como o juízo de reprovação que recai sobre a sua

conduta é menor do que aquele que pratica o fato sem que esteja acometido de qualquer perturbação mental, a sua pena, de acordo com o parágrafo único do art. 26 do código penal, poderá ser reduzida de um dois terços.” Isso justifica a pena imposta pelo relator, culminando, assim, na sua atenuação.

Além disso, o relator se utilizou do entendimento de Greco (2009) a respeito da situação que comprovada a perturbação mental, o desenvolvimento incompleto ou retardado, fatores prejudiciais ao discernimento do ilícito do fato, não se trata de uma faculdade do julgador diminuir a pena, mas, sim de um direito subjetivo do condenado em ver a sua pena reduzida, conforme indica o art. 26 do Código Penal.

Ainda dentro do critério da semi-imputabilidade, na esfera da psicopatia, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (2018), por intermédio do Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do Habeas Corpus de nº 462.893 MS (2018/0197852-1), o qual tratava de um acusado que foi condenado à pena de 2 meses de prisão simples por contravenção de vias de fato e 4 meses de detenção pelo delito de ameaça totalizando 6 meses de detenção em regime aberto, substituiu a pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação, pela prática do delito descrito no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e art. 147 do Código Penal, ambos c/c art. 26, parágrafo único, e seu art. 98.

O relator expôs os termos da decisão da Primeira Câmara Criminal (fl. 360) que julgou a apelação de nº 0043354-43.2015.8.12.0001 interposta pela defesa, na qual se pediu a absolvição do réu e, subsidiariamente, a declaração de semi-imputabilidade. Esta se deu da seguinte maneira:

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E VIAS DE FATO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - INVIÁVEL - PROVAS SEGURAS - PALAVRA DE VÍTIMAS E DE INFORMANTES - PRETENDIDA EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 98, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL COM PRODUÇÃO DE LAUDO PSIQUIÁTRICO, CORROBORADO POR LAUDO PSICODIAGNÓSTICO PARA FINS JUDICIAIS - CONCLUSÕES PERICIAIS QUE INDICAM ANOMALIA

PSÍQUICA E RECOMENDAM AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, POR REPRESENTAR RISCO AOS FAMILIARES - REDUTORA DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO RECONHECIDA - MEDIDA DE SEGURANÇA ADEQUADAMENTE IMPOSTA - PEITO DE RECONHECIMENTO DE DETRAÇÃO PENAL E DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INVIÁVEL - MEDIDA DE SEGURANÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENA - INAPLICÁVEL A DETRAÇÃO PENAL -1. Provada a autoria e materialidade delitiva, inadmissível a absolvição.2. O juízo acertadamente aplicou o redutor imposto pelo artigo 26, parágrafo único do CP, na dosimetria da pena do apelante.2. Se os laudos periciais produzidos em incidente de insanidade mental atestam que o semi-imputável requer afastamento do convívio de familiares em seu tratamento psiquiátrico, porque apresenta risco à segurança deles, o juiz poderá converter a pena em medida de segurança de internação (CP, art. 98).4. Medida de segurança é distinta de pena e como tal não se lhe aplica a detração penal nem é possível ocorrer a extinção da punibilidade considerando tal fato.

Desta forma, o respectivo tribunal entendeu pela semi-imputabilidade do paciente, em concordância com o parágrafo único do artigo citado. No entanto, a Defensoria Pública apontou a ausência de fundamentação válida no laudo pericial que declare, de fato, a semi-imputabilidade do réu e a consequente aplicação de medida de segurança de internação, mesmo se tratando de um psicopata (fl.10). Contudo, a decisão foi contrária ao parecer ministerial, o qual se deu nos seguintes termos (fls. 278/279):

apesar da psiquiatria forense clássica não caracterizar a psicopatia como doença mental, visto que o sujeito não apresenta nenhum tipo de desordenação, desorientação ou desequilíbrio, ou seja, não manifestam nenhum tipo de sofrimento psicológico, notório que este tipo de transtorno de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios e, quando em grau elevado, leva o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, culminando, como no caso dos autos, com a adoção de comportamento criminal recorrente e risco real para a sociedade, em especial para seus familiares. Na esfera penal, no incidente de insanidade mental examina-se a capacidade do réu de compreender o caráter ilícito do ato e também a capacidade de se autodeterminar de acordo com este entendimento. Nesta seara, a capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que normalmente se encontra preservada no indivíduos diagnosticados como psicopatas. Por outro lado, a capacidade de autodeterminação depende da capacidade volitiva, que está comprometida parcialmente no transtorno

na psicopatia, haja vista a falta de freios inibitórios nestes indivíduos, já que eles não sentem empatia ou remorso por seus atos, transformando a todos em simples objetos para sua satisfação momentânea, gerando, desta forma, a condição jurídica de semi-imputabilidade.

Sendo assim, o relator, ao abordar a decisão do magistrado da Primeira Câmara Criminal, expôs que, por se tratar de um psicopata, o acusado possui uma acentuada indiferença afetiva, e que, apesar de preservada a capacidade cognitiva, a falta de empatia e remorso do acusado se justifica pelo fato da sua capacidade de autodeterminação encontrar-se parcialmente comprometida. Além disso, o juiz se utilizou de trechos de outras decisões para usar como paradigma no seu convencimento sobre o caso, em conformidade com o exposto a seguir:

Já foi decidido que, apesar da psicopatia não ser considerada uma moléstia mental, ela pode ser vislumbrada como uma ponte de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, sendo assim, os agentes psicopatas devem ser tidos como semi-imputáveis: "Capacidade diminuída da personalidade psicopática - TJSP: 'Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais' (RT 495/304). No mesmo condão, manifestou-se o TJMT: 'A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena'. (RT 462/409/10)." (SILVA, 2012).

A partir desta análise, o relator fez um paralelo com o caso a ser julgado, frisando que o laudo pericial (fls. 85-88) atestou que o acusado possui elevada periculosidade, evidenciando, dessa forma, tratar-se de um psicopata de natureza grave. Além disso, por possuir transtornos mentais e comportamentais relacionado ao uso de múltiplas drogas, também foi recomendado "[...] seu afastamento do convívio familiar, na medida que representa risco real para essas pessoas". Com isso, devido ao parecer apresentado no laudo criminológico do réu, o magistrado verificou que "o reconhecimento da semi-imputabilidade é medida que se impõe [...]".

Concluiu-se, então, que o acusado se enquadrava, de fato, naquilo disposto no art. 26, parágrafo único, do código penal.

O julgador (fl.367) esclarece que, conforme se manifestou o tribunal, tratava de um psicopata e, conseqüentemente, semi-imputável. Nas palavras dele:

Correta a decisão, pois, se o semi-imputável é condenado, o juiz deve reduzir a pena, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, mas também pode aplicar medida de segurança, para seu tratamento, e inclusive a medida de segurança de internação, se o seu convívio social representar perigo à segurança das pessoas.

A partir de toda a análise obtida da decisão do juízo a quo, o relator salientou que o juiz em questão, para adotar o entendimento de que o psicopata é semi-imputável, baseou-se tanto no laudo médico produzido em Incidente de Insanidade Mental do caso em questão, como também do Laudo Psicodiagnóstico. Nesse sentido, o relator ainda observou que:

Conforme concluído pelo Tribunal a quo, foi extraído do quadro fático uma conclusão de periculosidade real e efetiva do paciente, capaz de justificar uma medida de segurança de internação com base em laudo médico produzido em incidente de insanidade mental. Verifica-se que a pretensão da defesa exige o reexame de provas dos autos, porquanto, tendo a instância ordinária entendido pela periculosidade do paciente, inclusive para a proteção dos familiares, inviável o reexame em sede de habeas corpus.

Desse modo, é notório que o respectivo tribunal adota o entendimento de que se deve aplicar o art. 26, parágrafo único do código penal, e, para isso, o julgador se utilizou de alguns dos critérios do tribunal, anteriormente citado, quanto ao entendimento de que a perturbação na sua personalidade afeta, de certa forma, a capacidade do réu, conforme apresentou o laudo médico, sustentando o alto nível de periculosidade do réu para com a família e a sociedade, aplicando a medida de segurança de internação.

As respectivas decisões quanto ao fundamento da semi-imputabilidade estão em conformidade com Glenn Al (apud BINS e TABORDA, 2016) que aponta a seguinte perspectiva:

Os psicopatas têm consciência das diferenças entre o certo e o errado, e agem intencionalmente, com o entendimento de que há leis e repercussões quando de sua violação. [...] Os psicopatas, por sua vez, apresentam redução significativa na estrutura e no funcionamento dessas regiões cerebrais, podendo ter prejuízo nas emoções que proporcionam motivação para a maior parte dos indivíduos se comportar moralmente.

Confirmando a ideia de que o psicopata entende a ilicitude das suas ações, mas há significativo prejuízo nas suas emoções, as quais influenciam na tomada de decisões.

Como demonstrado, existe uma forte divergência no campo doutrinário e jurisprudencial a respeito da responsabilidade penal do psicopata criminoso, de forma que muito ainda se discute a questão referente ao discernimento mental de tais indivíduos, e a depender do seu entendimento quanto ao caráter ilícito do ato criminoso, seja ele parcial ou completo, vai gerar conseqüências diferentes na esfera jurídica, visto que pode o criminoso, neste caso, ser considerado semi-imputável ou imputável quanto à sua culpabilidade, gerando a instabilidade que ocorre nos tribunais, em decorrência da não uniformização das decisões que, consoante demonstrado, apresentam diferentes critérios e entendimentos.

Portanto, a partir dos resultados apresentados nesse estudo a respeito da problemática apresentada, percebe-se que as decisões que julgaram o criminoso como imputáveis se utilizaram do entendimento de que, apesar da presença da patologia, o indivíduo com transtorno de personalidade antissocial (psicopata) possui plena capacidade cognitiva para entender a ilicitude da sua conduta, ou seja, o transtorno de personalidade não afeta as faculdades mentais do

indivíduo, e conseqüentemente, não significa dizer que se trata de uma doença mental.

Além disso, nos casos apresentados os relatores que proferiram as respectivas decisões se apoiaram na aferição dos exames psicológicos e seus respectivos laudos criminológicos realizados nos criminosos, que concluíram que os acusados psicopatas possuíam pleno discernimento mental das suas ações, ou seja, sabiam que a conduta criminosa era ilícita e que estava em desacordo com o sistema penal.

Vale frisar que os julgadores também se utilizaram de outros elementos basilares para elencar nas suas fundamentações, como o uso de entendimentos doutrinários, a exemplo do autor Guilherme Souza Nucci, Taborda, Cardoso e Morana, os quais reforçaram a ideia de que resta intacta a capacidade mental do psicopata criminoso.

Ainda dentro do aspecto doutrinário, no que se refere à imputabilidade, autores como Ana Beatriz Barbosa Silva e Jorge Trindade defendem que a parte racional ou cognitiva dos psicopatas não é afetada, sendo, portanto, perfeita.

Quanto às decisões que defenderam a ideia da semi-imputabilidade, os julgadores também fizeram uso de laudos psicológicos, porém o entendimento foi diferente dos laudos acima citados. Neste caso foi constatado que, apesar da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, há apenas uma parcial capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, isto é, a conduta não tinha como ser evitada, justificando o acolhimento do parágrafo único do artigo 26 do código penal, que trata da semi-imputabilidade.

Os julgadores também se ancoraram em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, como os de Rogério Greco, os quais defendem que o portador de transtorno de personalidade antissocial tem o direito subjetivo de ver sua pena diminuída devido à sua semi-imputabilidade, não se tratando de mera faculdade do julgador.

Sendo assim, dentro do âmbito doutrinário, vale observar que, além de Rogério Greco, outros autores, como Mirabete, entendem que o psicopata tem prejudicado o seu entendimento a respeito da ilicitude de suas condutas, ou seja, trata-se de uma capacidade parcial, concluindo, pois, ser o psicopata um enfermo mental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, tendo em vista que os psicopatas criminosos não são iguais aos demais criminosos comuns, pode-se dizer que aquilo que muitas pessoas chamam de “maus”, a psiquiatria identifica como portador de Transtorno de Personalidade Antissocial.

Mas a discussão que surge é se o psicopata possui doença mental e como se dá a sua capacidade de compreender o fato ilícito da sua conduta. Ficou demonstrado que ainda não há um consenso sobre essa questão, uma vez que, nem a doutrina, nem os tribunais brasileiros são uniformes nas suas decisões, o que os levam a tratar a questão da responsabilidade penal do psicopata de diferentes maneiras. Enquanto alguns tribunais e doutrinadores entendem pela semi-imputabilidade, outros já optam pela tese da imputabilidade.

Ocorre que muitos acreditam que a psicopatia é uma doença mental e, por assim ser, o psicopata não possui total discernimento sobre seus atos, ou não tem a capacidade de agir de maneira diversa. Isso leva a acolher, então, ao que está disposto no artigo 26 do código penal, em seu parágrafo único, o qual trata da semi-imputabilidade. Sendo assim, a questão que se discute é se, ao tempo do crime, o psicopata tem a ciência de que está cometendo um ato ilícito. Tendo ele plena consciência da ilicitude da sua conduta no momento do crime, responderá como imputável.

Como visto no decorrer do estudo, caso seja considerado semi-imputável, o criminoso poderá ter a

sua pena reduzida de um a dois terços. Com isso, alguns julgadores também entendem ser necessária a aplicação de medida de segurança, como, por exemplo, o tratamento ambulatorial, a depender do caso concreto. Esta situação não ocorre com os considerados imputáveis, os quais respondem da mesma maneira que os criminosos comuns, isto é, sem nenhum transtorno.

Assim sendo, surge a problemática quanto a aplicação da pena, se é suficiente para inibir o psicopata do cometimento de outros crimes, tendo em vista a sua tendência em não obedecer as leis. Isso se deve ao fato de o psicopata não aprender com as sanções penais que lhe são impostas, isto é, eles não assimilam punições e não têm nenhum tipo de aprendizado com elas. Dessa forma, a prisão comum apenas impede o seu convívio com a sociedade.

O estudo do presente trabalho, portanto, é relevante, visto que passa a analisar essa discussão existente a respeito da responsabilidade penal do psicopata criminoso considerando que não há um consenso entre os tribunais e que isso implica na sensação da falta de segurança jurídica gerado no ordenamento pátrio.

Isso também se deve ao fato de tratar-se de um indivíduo sobre o qual ainda paira uma discussão a respeito da sanidade mental e se a causa do transtorno de sua personalidade são os fatores biológicos ou ambientais. Como já visto, a maioria dos crimes violentos são causados por psicopatas, além do alto número de reincidência criminal por parte desses indivíduos.

Em análise com o direito comparado, diferente do nosso ordenamento jurídico, nos Estados Unidos há a possibilidade da prisão perpétua ou pena de morte, solução encontrada no país, uma vez que, conforme citado, os psicopatas não aprendem com seus atos, tampouco se fala em “cura” da psicopatia.

Já no Brasil, como visto, a solução encontrada por muitos tribunais deu-se na aplicação de medidas de

segurança, como a internação, no caso de semi-imputável e da pena de privativa de liberdade ou restritiva de direito, se imputável.

Por fim, surge, então, a necessidade de analisar o criminoso de acordo com as suas peculiaridades no caso concreto. Com isso, verifica-se a importância do exame psicológico para individualização de cada criminoso, pois, como visto, auxiliará o julgador a decidir de forma mais efetiva. Existe a necessidade de uma uniformização quanto à culpabilidade do psicopata para se buscar a estabilização das decisões dos tribunais e, conseqüentemente, na aplicação de punições mais adequadas e eficazes.

REFERÊNCIAS

- ALONSO, Jéssica Soubhia. Da (im)possibilidade de aplicação da medida de segurança como solução eficaz aos indivíduos com personalidade psicopática. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XXI, n. 170, Março 2019. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/materias.asp?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20304&revista_caderno=3. Acesso em: 25 nov. 2018.
- AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Psico-USF, São Paulo, v. 11, n. 2, dezembro 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015. Acesso em: 02 jun. 2019.
- BATISTA, Talita. Psicopatia no sistema prisional brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Salvador, set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 25 nov. 2018.
- BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatia: Influências Ambientais, Interações Biosociais e Questões Éticas. **Revista Debates em Psiquiatria**, v.6, Jan/Fev. 2016.
- BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. A mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira. **Noosfero UCSAL**. Salvador, 2014. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/evelyn-costa-laranjeiras-borges.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 21 nov. 2018.
- BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em 21 nov. 2018.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Habeas Corpus Nº135604 RS 2009/0085986-4**. Impetrante: Ney Fayet. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Rio Grande do Sul, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21084980/habeas-corpus-hc-135604-rs-2009-0085986-4-stj/inteiro-teor-21084981?ref=serp>. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus Nº33401 RJ 2004/0011560-7**. Relator: Ministro Felix Fischer. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2004. Lex: Diário de Justiça, Rio de Janeiro, vol 191 p. 212. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7282484/habeas-corporus-hc-33401-rj-2004-0011560-7-stj>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7282484/habeas-corporus-hc-33401-rj-2004-0011560-7-stj>. Acesso em 21 nov. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Agravo em Recurso Estrito Nº 1.331.087 – GO (2018/0179496-1)**. Agravante: Ministério Público do Estado de Goiás. Agravado: Tiago Henrique Gomes Da Rocha. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 6 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.mpgop.mp.br/portal/arquivos/2018/09/06/15_39_36_916_10.08.18_MP_TIAGO_HENRIQUE_GOMES_DA_ROCHA_ARESP_1.331.087_PROVIDO_DOSIMETRIA_CIRCUNST%C3%82NCIA_JUDICIAL.pdf. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Habeas Corpus Nº462.893 MS (2018/0197852-1). Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 8 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/218218697/stj-21-11-2018-pg-7533?ref=previous_button. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Recurso em Sentido Estrito Nº944.336-1**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ângelo Rodrigues Ribeiro dos Santos. Relator: Juiz Marcos S. Galliano Daros. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www.digesto.com.br/jurisprudencia#acordaoExpandir/7837317>. Acesso em: 14 mai. 2019.

CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2004.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, p. 91.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11ª. Ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

MELO, Iran Ferreira de. Por uma análise crítica do discurso. In: ____ (Org.). *Introdução aos estudos críticos do discurso: teoria e prática*. São Paulo: Pontes, 2012.

MIRABETE, J.F. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 238.

MONTEIRO, Diógenes de Paula; SILVA, Kênnia Suelen. **A psicopatia vista sob a luz da psicologia jurídica no Brasil**. Web Artigos. 07 novembro 2013. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-psicopatia-vista-sob-a-luz-da-psicologia-juridica-no-brasil/115142>. Acesso em: 25 nov 2018.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial*. Tese de doutorado. Área de concentração: psiquiatria, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MORANA, Hilda; STONE, Michael; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killer. **Rev. Bras. Psiquiatr. [online]**, São Paulo, v.28, p. s74-s79, outubro 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005. Acesso em: 21 nov. 2018.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas. **DireitoNet**. 8 fevereiro 2008. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4145/A-urgente-necessidade-de-uma-politica-criminal-para-os-psicopatas>. Acesso em: 25 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 199-200.

RESENDE, Viviane de Melo; VIEIRA, Viviane. **Análise do discurso (para a) crítica: o texto como material de pesquisa**. São Paulo: Pontes, 2016.

SILVA, Ana Beatriz. Barbosa *Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado*. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008. p.12-14.

SIMON, Robert. *Homens Maus Fazem o que Homens Bons Sonham*. Tradução Luiz Andrade e Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: Artmed, 2009.

TORMIN NETO, José. O PSICOPATA HOMICIDA E A CONSEQUÊNCIA DE SEUS ATOS NO ATUAL SISTEMA PENAL BRASILEIRO. **Simpósio de TCC**, 2017. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/d6fd3ae5865c00644491ec65813556e6.pdf. Acesso em: 02 jun. 2019.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Monica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p.136.

TRINDADE, Jorge. O psicopata é como o gato. Justificando. 12 Maio 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/05/12/o-psicopata-e-como-o-gato/>. Acesso em: 25 nov. 2018.

WELZEN, Hans. *O Novo Sistema Jurídico-Penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. Tradução Luiz Regis Prado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Recebido em: 11 de janeiro de 2019

Avaliado em: 25 de março de 2019

Aceito em: 20 de março de 2019

1 Acadêmica no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail:

lila.quirino@hotmail.com

2 Mestra em Letras pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Graduada em Psicologia pela Faculdade Frassinetti do Recife – FAFIRE e em Letras pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. E-mail: luciana_marinho@hotmail.com